

A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS SOBRE OS CONTRATOS FIRMADOS COM PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE¹

Carlos Eduardo Salgado Cunha² e Ângela Barbosa Franco³

Resumo: Em 2021, completando oito décadas, a Justiça do Trabalho do Brasil depara-se com a emergência de novas formas laborativas na Era Digital. Sobre a natureza jurídica das relações trabalhistas via plataformas digitais, os tribunais não apresentam interpretação uniforme, justificando esse estudo, evidenciando riscos da promoção do mercado em detrimento da qualidade do trabalho. Foi feita uma revisão bibliográfica, orientada na jurisprudência brasileira, sobre a natureza jurídica das relações entre motoristas e plataformas digitais, buscando compreender a motivação das decisões da Justiça do Trabalho, especialmente no TRT 3ª Região. Constatou-se, no fenômeno uberização, que a tecnologia dos aplicativos não pressupõe rompimento da relação de emprego, apresentando uma nova perspectiva juslaborativa para a subordinação, por vezes com a mesma essência dos contratos de trabalho tradicionais.

¹ Parte do Trabalho de Conclusão de Curso do primeiro autor;

² Especialista em Advocacia Extrajudicial pela Faculdade Legale. Administrador pela Universidade Federal de Viçosa. Graduando em Direito pela Univiçosa. Na pesquisa, suas áreas de interesse são em Direito e Ciência Política; Políticas Públicas; Trabalho na Era Digital. E-mail: ceduardosalgadoc@gmail.com

³ Doutora pela Universidade do Minho/Portugal (2021). Investigadora da JusGov. Professora do curso de Direito da Univiçosa/Brasil. Na pesquisa, suas áreas de interesse são em Direito e Literatura; Trabalho da era digital; Compliance. E-mail: angelafranco@univicosa.com.br

Palavras-chave: Hermenêutica, plataformas digitais, trabalho digital, uberização

Abstract: *In 2021, the Labor Court in Brazil complete eight decades and face with an emergence of new forms of work in the Digital Age. Regarding the legal nature of labor relations via digital platforms, the courts do not present a uniform interpretation, justifying this study, evidencing risks of market promotion to the detriment of the quality of work. A bibliographical review based on Brazilian jurisprudence carried out on the legal nature of the relationships between drivers and digital platforms, seeking to understand the motivation for decisions taken by the Labor Court, especially in the TRT 3rd Region. The research found, in the uberization phenomenon, that the application technology does not presuppose a break in the employment relationship, configuration, a new legal perspective for subordination, sometimes with the same essence as traditional employment contracts.*

Keywords: *Hermeneutics, digital platforms, digital work, uberization*

INTRODUÇÃO

Em 2021, a Justiça do Trabalho Brasileira completou oito décadas de histórias, repletas de desafios, sempre norteadas na

busca pela concretização da justiça social. Dentre os desafios, destaca-se a necessidade de adaptação das normas e o esforço hermenêutico dos juristas para adequar o Direito do Trabalho às demandas da Era Digital. As novidades que surgem a partir dos contratos firmados pelos trabalhadores(as) com as plataformas digitais afrontam a preservação da dignidade humana e não devem ser ignoradas pelos operadores do Direito. Isso porque o empregador nuvem contrata seres humanos e os comanda por intermédio de algoritmos, ignorando sua condição como empregado. Isto posto, nota-se que teletrabalhadores(as) são equivocadamente, ou convenientemente, nominados autônomos(as), mas agem como autênticos(as) empregados(as). Este trabalho objetivou analisar precisamente os fundamentos das decisões da Justiça do Trabalho Brasileira, no que concerne à natureza jurídica dos contratos de prestação de serviços firmados entre trabalhador(a) e a plataforma digital, apresentando percentuais indicativos do número de demandas, em Minas Gerais, de reclamações ajuizadas, sentenças recorridas e acordos judiciais concretizados.

MATERIAL E MÉTODOS

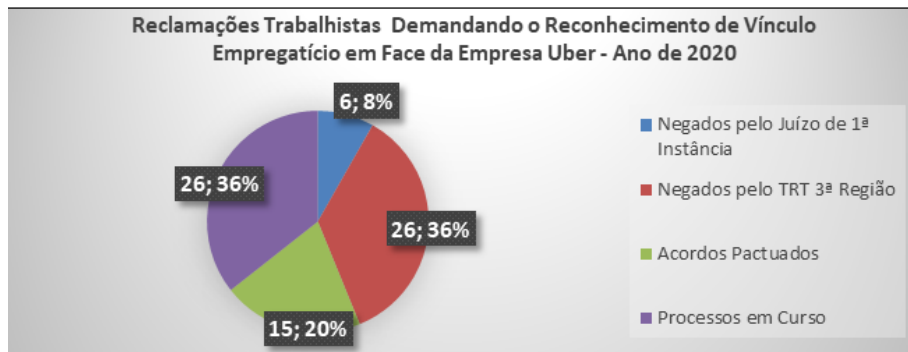
O presente estudo exhibe uma investigação sobre as decisões do pretório brasileiro nas ações trabalhistas, cujo mérito discute a natureza jurídica dos contratos firmados com as plataformas digitais. Os dados coletados, do ano de 2020, revelam lacunas legislativas e/ou imbróglios hermenêuticos

e mesmo a influência do *marketing* do trabalho digital na forma como as pessoas enxergam as relações trabalhistas. Foi realizada uma revisão bibliográfica, jurídico-sociológica, orientada na jurisprudência brasileira sobre a natureza jurídica das tratativas concretizadas entre motoristas e as plataformas digitais. Contextualizou-se historicamente a Justiça do Trabalho brasileira, para apresentação dos conceitos de trabalho e emprego, e os pressupostos legais caracterizadores das relações de emprego. Realizou-se um breve relato acerca da Indústria 4.0 e as diversidades de arranjos contratuais advindas das relações de trabalho na Era Digital, culminando no fenômeno da Uberização. A fim de verificar as reclamações trabalhistas, com foco nos conflitos entre trabalhadores(as) e plataformas digitais, foram analisados os processos em que a empresa *Uber* figura no polo passivo, no estado de Minas Gerais. Por meio da emissão de Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT, 2021), disponibilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, TRT-MG, foi efetuada consulta a 77 processos, iniciados no ano de 2020, através do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), de forma a identificar os fundamentos das decisões e traçar uma reflexão crítica sobre o posicionamento da justiça do trabalho brasileira em relação aos contratos de trabalho intermediados por plataformas digitais de transporte.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste estudo foram analisadas as reclamações trabalhistas em desfavor da empresa *Uber*, em trâmite

perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o TRT-MG. A partir do quantitativo processual, foram reconhecidos os processos pela consulta pública processual ao Sistema PJe. A CEAT, emitida em 21 de setembro de 2021, indica 77 processos em tramitação contra a *Uber*, iniciados no ano de 2020. Destes, 75 possuíam o reconhecimento de vínculo empregatício como objeto principal da questão processual. Das 75 reclamações trabalhistas, identifica-se a interposição de 69 recursos ordinários de 1ª instância, por parte da reclamante ou da reclamada (CEAT, 2021). No TRT 3ª Região, Minas Gerais, 26 acórdãos negam provimento ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Em 25 deles, o órgão colegiado reforma ou mantém a sentença do juízo *a quo*. E, em somente um acórdão há decisão de reconhecimento do vínculo (BRASIL, 2021), reformando a sentença de 1º grau que havia negado o pedido. Esses dados refletem a tática da empresa de efetuar pactuação de acordos, conforme corroborado por Leme (2019). No referido acórdão que julgou procedente o pedido de reconhecimento da relação de emprego, as partes protocolaram petição solicitando a homologação de acordo, extinguindo o feito. Assim, surdem as significativas referências de que, das 75 reclamações trabalhistas ajuizadas contra a *Uber*, no ano de 2020, 6 delas foram negadas a procedência pelo juízo de 1ª instância, sem prosseguir para fase recursal. 26 tiveram o reconhecimento de vínculo negado na 2ª instância, com 6 recursos de revista tendo seu seguimento denegado ao reclamante. Em 15 delas foram pactuados acordos, e em 2 atualmente escrutina-se a possibilidade de autocomposição. Até o ensejo desta pesquisa, 26 processos ainda estão em fase de julgamento pelo Tribunal. Alguns dados podem ser constatados no gráfico 1.



O que se pode concluir é que a jurisprudência trabalhista mineira não é harmônica quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego entre o motorista e a plataforma digital. A veemente atuação da reclamada na transigência impede o andamento processual, de forma que não seja consolidado um posicionamento, evitando análises ainda mais aprofundadas da temática. Constatou-se, também, que o conteúdo das sentenças e acórdãos que negam a relação empregatícia são, em sua maioria, reprodutores das falas empresariais no tocante a afastar, principalmente, a subordinação entre o trabalhador e a plataforma. Cônsono ao apresentado na pesquisa, poucos são os processos aspirantes ao reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhadores e as plataformas digitais que alcançam a análise do Tribunal Superior do Trabalho – TST. A parte reclamada opera de forma contundente e evita ao máximo a formação jurisprudencial contrária a seus interesses, principalmente com a firmação de acordos em processos que sugerem um possível reconhecimento do vínculo, de forma a “anuviar” as problemáticas sociais das lides. Até o momento, poucos processos chegaram à apreciação do TST.

A evolução das formas de trabalho, com o incremento das tecnologias e, mais recentemente, o advento das plataformas digitais, não descaracterizam a natureza das atividades realizadas pelas empresas de acordo com a perspectiva do texto celetista (BRASIL, 1943). A subordinação jurídica, elemento mais comumente afastado pelos juízes que não reconhecem as relações de emprego, dá-se por meio do controle algorítmico total que a plataforma possui sobre os trabalhadores (FRANCO, 2021). A falsa impressão de liberdade e autonomia laborativa do empregado desenrolam-se justamente pelo incremento tecnológico ao serviço, atrelado à falta de conhecimento do trabalhador de seus direitos (CUNHA, 2021).

CONCLUSÃO

As plataformas digitais utilizam-se de sua magnitude econômico-financeira e de estratégias de *marketing* agressivas, no intuito de dissimular o vínculo empregatício existente, *in casu*, entre motoristas de aplicativos e as empresas detentoras da tecnologia. Passam também a manipular o judiciário, com a celebração de acordos nas reclamações trabalhistas que possam vir a formar jurisprudência contrária aos interesses da empresa. No que concerne ao TST, o baixo quantitativo processual apreciado pelo Tribunal não é suficiente para se afirmar que o não reconhecimento da relação trabalhista seja o posicionamento definido de forma harmônica. As relações de trabalho na Era Digital não deturpam a natureza jurídica das atividades realizadas pelos trabalhadores para as empresas, já positivadas no texto celetista. A aparente falta de tutela

normativa que possa regularizar as relações de trabalho modernas não deve impedir a busca pela justiça social e o amparo aos trabalhadores. A inovação tecnológica que facilita, se não aliada ao humano e ao social, é a mesma que dificulta, retrocede, discrimina e “uberiza”. O Poder Judiciário brasileiro deve atuar em compasso à modernização das modalidades contratuais laborativas, em uma exegese congruente ao Direito Comparado, evitando a precariedade das relações de trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Univiçosa, e seu excelente corpo docente e administrativo; à professora Ângela Barbosa Franco, quem me fez nutrir o interesse pela justiça trabalhista. Aos meus familiares e amigos pelo apoio diário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Acórdão processo nº 0010746-88.2020.5.03.0139**. Recorrente: Rodrigo Eduardo da Rocha. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Relatora: Paula Oliveira

Cantelli. Decisão em 22/04/2021. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010746-88.2020.5.03.0139/1>. Acesso em: 21 set. 2021.

CEAT. **Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas**. Informações de processos com acordos homologados no ano de 2020. Disponível em: <https://certidao.trt3.jus.br/certidao/feitosTrabalhistas/aba1.emissao.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

CUNHA, Carlos Eduardo Salgado. Uberização: o impasse jurisprudencial e seus reflexos no mercado de trabalho. In: **Simpósio de Integração Acadêmica**, 2021. Viçosa, MG: Universidade Federal de Viçosa. Disponível em: <https://www3.dti.ufv.br/sia/vicosa/2021/s/?id%5Bcritério%5D=%3D&id%5Bvalor%5D=&nomeParticipante%5Bcritério%5D=%7E&nomeParticipante%5Bvalor%5D=carlos+eduardo+salgado+cunha&nomeMatrícula=&idSetor=&formaApresentacao=&filtrar=Atualizar>. Acesso em: 11 nov. 2021.

FRANCO, Ângela Barbosa. Serviços ofertados por plataformas digitais às margens do direito do trabalho. IN: SANTOS, Jackson Passos; GUNTHER, Luiz Eduardo; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Orgs). **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p.317-337.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos do motorista da Uber**. São Paulo: LTr, 2019.

Como citar este trabalho:

CUNHA, Carlos Eduardo Salgado, FRANCO, Ângela Barbosa. **A Perspectiva do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais sobre os Contratos Firmados com Plataformas Digitais de Transporte.** In: PRODUÇÃO ACADÊMICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VIÇOSA, 2021. Viçosa: UNIVIÇOSA, novembro, 2021.